

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 4.483, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para prever a instituição de conselhos de escola e de conselhos de representantes dos conselhos de escola.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, altera dispositivos da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com o fim de garantir a gestão democrática da escola, instituindo os conselhos de escola e conselhos dos representantes dos conselhos de escola.

O projeto modifica diversos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prestigiando a legislação de cada unidade federada e instituindo Conselhos de Escola e (Conselhos) de Representantes de Conselhos de Escola. Os primeiros seriam compostos pelo diretor da unidade e representantes eleitos pela equipe técnica, corpo docente, servidores, empregados e corpo discente, tendo função deliberativa, direcionada à defesa dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública.

Os Conselhos de Representantes dos Conselhos de Escola, atuando com vistas ao fortalecimento dos conselhos da sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais, tomariam por

norte a democratização da gestão, a democratização do acesso e permanência, e a qualidade social da educação. Seriam compostos por dois representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino e dois representantes de cada Conselho de Escola da circunscrição de atuação.

A então Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto com emendas, na forma do voto do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago. As emendas alteram a composição do conselho escolar, categorizando as categorias de membros, a serem eleitos por seus pares; modificam a terminologia empregada, substituindo “conselhos de escola” por “conselhos escolares” e “conselhos de representantes dos conselhos de escola” por “fóruns dos conselhos escolares”, além de “unidades federadas” por “Estados, Municípios e Distrito Federal”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência para legislar sobre educação, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição da República. Essa competência é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. Cabe, todavia, aos Municípios, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, baixar normas complementares para os seus sistemas de ensino.

Não há dúvida, portanto, quanto à constitucionalidade da matéria. Vale destacar que a própria Constituição da República prevê, em seu

art. 206, inciso VI, a gestão democrática da escola, sendo os Conselhos, inequivocamente, instrumentos dessa gestão democrática.

Sob o aspecto da juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Deve ser oferecida emenda tão somente para renumerar o inciso acrescido ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, uma vez que, após a apresentação do projeto, outros incisos já foram acrescidos ao referido dispositivo legal.

As emendas da então Comissão de Educação e Cultura apenas aperfeiçoaram o projeto original.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, com a emenda ora apresentada, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas da então Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 4.483, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para prever a instituição de conselhos de escola e de conselhos de representantes dos conselhos de escola.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o inciso acrescentado ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de “IX” para “XII”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator